



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3372/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

41.....
.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.” (NR)



Art. 3º O parágrafo único, do art. 1º da nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.

1º.....

.....

.....

.....

Parágrafo

único.

.....

.....

.....

VIII – o crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os focos de incêndio no Brasil, infelizmente, vêm batendo marcas históricas. Nesse sentido, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), 2024 já acumula 159.411 focos de incêndios, um aumento de 104% em comparação ao mesmo período do ano passado, que havia registrado uma queda de 29% em relação a 2022. Esse é o maior número de incêndios florestais dos últimos 14 anos.

Além das tragédias ambientais que os incêndios estão ocasionando, uma enorme cortina de fumaça se estende da Amazônia por todo o território brasileiro, além de outros países, como Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru e Argentina. A estimativa é que 60% do território brasileiro está coberto por fumaça dos incêndios florestais que ocorrem no país.

No que tange às causas dos incêndios, especialistas apontam elementos multifatoriais. Indubitavelmente, a seca exacerbada contribuiu para os focos de incêndio. Contudo, de acordo com investigadores e cientistas, grande parte é resultado de ação intencional, para desmatar,



garimpar ou até expulsar comunidades tradicionais. Ou seja, é inevitável apontar a clara ação humana no início de várias queimadas que assolam o país de norte a sul.

Nesse sentido, importa salientar que, segundo estudo do Instituto Igarapé, o crime ambiental é a terceira atividade criminoso mais lucrativa do mundo, e movimenta até US\$ 280 bilhões por ano. Apenas em 2024, cinquenta e dois inquéritos na Polícia Federal investigam a suspeita de queimadas criminosas.

Quanto a isso, importa salientar que a pena hoje, para quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, é de 2 a 4 anos de prisão, *quantum* que se mostra inadequado, uma vez que acaba se convertendo em medidas alternativas à prisão. A legislação, infelizmente, não avançou tanto quanto, ao longo dos anos, os criminosos ambientais.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, que recrudesce a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, aumentando-a para quatro a oito anos de reclusão, o que garantirá que o criminoso, no mínimo, cumprirá pena em regime semiaberto.

Não menos importante, acresce o delito retromencionado ao rol de crimes hediondos, o que torna o tratamento da conduta mais severo, tornando mais dificultosa a progressão de regime.

Face ao exposto, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2024, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO